



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10090/14

Pág. 1/2

**ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PENSÃO –  
FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE  
A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO  
RESPONSÁVEL PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

### **ACÓRDÃO AC1 – TC 5.512 / 2014**

#### **RELATÓRIO**

Estes autos tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de **PENSÃO por morte** do servidor **ANTONIO QUARESMA DA SILVA**, Sargento, matrícula 505.096-1, militar reformado, tendo como favorecida, **ALCYLENE QUARESMA GOMES** (Temporária), conforme **Portaria P – nº 0153 - T** (fls. 22).

Submetidos os autos ao exame da DEAPG/DIAPG (fls. 29), constatou-se a necessidade de notificação da Autoridade Responsável, a fim de que envie a documentação ou o Acórdão correspondente à concessão do benefício, posto que constam no processo outros pensionistas de nomes: a) **Luzia dos Santos Quaresma**; b) **Oziel dos Santos Quaresma**; c) **Wellen dos Santos Quaresma**.

Citado, o Presidente da **PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV**, **Senhor SEVERINO RAMALHO LEITE**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

#### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, **Senhor SEVERINO RAMALHO LEITE**, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório de fls. 29, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

#### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-10090/14; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10090/14

Pág. 2/2

**ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, Senhor SEVERINO RAMALHO LEITE, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório de fls. 29, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

---

Conselheiro **Fernando** Rodrigues **Catão**  
no exercício da Presidência

---

Conselheiro Substituto **Marcos** Antônio da **Costa**  
Relator

---

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB